

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL*Edital de Cotação Simplificada nº 038/2026, Processo nº WS2320587226***À COMISSÃO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN**

RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, de nome fantasia SOMMUS OCUPACIONAL, sob CNPJ nº 38.928.121/0001-70, sediada na Rua Caetano Munhoz Da Rocha, nº 1065, Menino Deus, Sala 04, Pato Branco - PR, CEP: 85.502-190, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano da Silva Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 10466308-7, CPF nº 084.040.969-96, e Anderson Felipe Cherobin, brasileiro, contador, inscrito no CRC-PR 071016/O-6, CPF nº 068.486.459-23, portador da Cédula de Identidade nº 102314492, ambos residentes e domiciliados em Pato Branco/PR, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e, subsidiariamente, nos princípios gerais que regem as licitações públicas e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do item 4.1.1 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital em epígrafe, que estabelece a exigência de que a CONTRATADA seja "prestadora de serviços dentro dos limites da região metropolitana de São Paulo (até 150 Km de distância entre a sede da empresa e o Instituto Butantan)", pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada antes da data-limite fixada para o recebimento das propostas no Envelope Eletrônico nº 01 (18/08/2026, às 14h00, conforme preâmbulo e item 1.2.4 do Edital), respeitando-se, ainda, subsidiariamente, o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura das propostas previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestiva.

II - DOS FATOS

O item 4.1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, condiciona a execução do objeto, que é a atualização do Laudo de Insalubridade e a emissão do LTCAT por Departamento e GHE da Fundação Butantan, à exigência de que a contratada esteja sediada em até 150 km de distância do Instituto Butantan. A justificativa apresentada é a possibilidade de a Fundação solicitar, "em caráter emergencial, análises ocupacionais diárias que não podem aguardar o tempo de deslocamento de empresas de outros estados do território nacional".

III - DO DIREITO

III.1. Da ausência de justificativa técnica proporcional e da vinculação da exigência à natureza do objeto

O art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente ao presente certame por força do item 16.4 do Edital, veda à Administração, e por extensão às fundações de apoio que atuam com recursos e finalidade pública, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Essa vedação alcança, entre outras hipóteses, o estabelecimento de preferências ou distinções em razão de naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.

A exigência de sede ou estabelecimento fixo em raio geográfico determinado, quando não demonstrada sua imprescindibilidade técnica para a execução do objeto, constitui restrição indevida à competitividade. Ela afronta ainda os princípios da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a exigência do item 4.1.1 do Termo de Referência não guarda proporcionalidade com a real necessidade do objeto. Trata-se de contratação para atualização pontual e sob demanda de laudos técnicos, LTCAT e Laudo de Insalubridade, por GHE. A execução desses serviços, conforme reconhece o próprio Termo de Referência, é previamente agendada e planejada, e não uma prestação de caráter contínuo e diário que exija presença física permanente e imediata da contratada nas dependências da Fundação Butantan.

III.2. Da possibilidade de exigência subsidiária como condição de execução, e não de habilitação ou participação

Admite-se, apenas para fins de argumentação, que subsista alguma necessidade operacional de proximidade geográfica. Ainda assim, a jurisprudência do TCU é uniforme ao reconhecer que essa exigência deve ser tratada exclusivamente como condição de execução contratual, e não como barreira à participação ou à habilitação no certame. Nesses casos, deve ser conferido à adjudicatária prazo razoável, contado da assinatura do contrato ou da emissão da Ordem de Início, para a instalação de sede, filial, escritório ou estabelecimento alugado dentro do raio fixado pela Fundação, sem prejuízo de sua participação, classificação e eventual adjudicação do objeto licitado.

► IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Comissão de Seleção:

a) **PRINCIPAL:** o recebimento, processamento e julgamento de PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para determinar a EXCLUSÃO da exigência de sede, filial ou estabelecimento em raio de 150 km do Instituto Butantan, prevista no item 4.1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), por configurar restrição indevida e desproporcional à competitividade do certame, sem prejuízo da manutenção das demais condições de execução compatíveis com o cronograma de atendimento previamente agendado entre as partes;

b) SUBSIDIARIAMENTE, caso não acolhido o pedido principal, requer-se que a exigência do item 4.1.1 do Termo de Referência seja expressamente reconhecida e reclassificada como CONDIÇÃO DE EXECUÇÃO

CONTRATUAL, e não como requisito de habilitação ou de participação. Requer-se, ainda, que seja concedido à adjudicatária o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado da assinatura do contrato ou da emissão da Ordem de Início, para a efetiva instalação de sede, filial ou estabelecimento, próprio ou alugado, dentro do raio de 150 km fixado pela Fundação Butantan, sem prejuízo de sua participação, classificação e adjudicação do objeto licitado. A instalação deve ser comprovada apenas como condição para o início da execução dos serviços, e não para a habilitação ou a assinatura do contrato;

c) que a presente impugnação seja processada, recebida e respondida antes da data-limite fixada para o recebimento das propostas, com a devida comunicação da decisão a todos os interessados, nos termos do item 16.1 do Edital;

d) subsidiariamente, caso não seja possível a apreciação tempestiva desta impugnação antes da abertura das propostas, requer-se a suspensão do certame até a definitiva apreciação e resposta ao presente pedido, em prestígio aos princípios da ampla competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco/PR, 14 de agosto de 2026.

RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA
CNPJ nº 38.928.121/0001-70, Nome Fantasia: Sommus Ocupacional